

## Pregão Eletrônico

---

### ■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **INTENÇÃO DE RECURSO:**

Construtora Elos vem demonstrar intenção de recurso contra a empresa declarada habilitada Engecon Serviços, por entender que esta empresa desatendeu o item 9.12.1 do Edital deste certame devido o documento apresentado do CREA estar desatualizado e, conseqüentemente, perder sua validade conforme escrito no próprio documento. A argumentação de forma mais elaborada será feita em peça recursal.

Fechar

## Pregão Eletrônico

### ■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

À  
Comissão de Licitação do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO,

Att. Ilustríssima Senhora Pregoeira,

Pregão Eletrônico nº 02/2022 – TRT7

CONSTRUTORA ELOS LTDA., Sociedade Empresarial Limitada, situada na Rua Arquiteto João Braga Lima, nº 16, bairro Aldeota, em Fortaleza – CE, inscrita no CNPJ sob o nº 05.217.104/0001-76, neste ato representada pelo Sócio Administrador Sr. Gustavo de Albuquerque Campos, portador da Carteira de Identidade nº 2004009060140, inscrito no CPF sob o nº 037.670.323-76, vem através deste, interpor as RAZÕES DO RECURSO dentro do prazo estabelecido pela Sra. Pregoeira, em que discorda, de forma respeitosa e com fundamento no quanto prescrito na Lei nº 8.666, de 1993, art. 109, da habilitação da empresa ENGECON SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA. ao certame.

#### PRELIMINARMENTE

Requisito Procedimental – Demonstração da Tempestividade do Presente Recurso Administrativo: Antes de passar a discorrer ponto a ponto sobre o objeto do vertente recurso, o que será argumentado na narração dos fatos e dos direitos da recorrente, sobreleva-se ressaltar que a norma processual administrativa aplicável ao caso em tela (Decreto Federal nº. 5.450/2005) dispõe, em seu Art. 26, que qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar suas razões recursais. "in verbis":

"Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões do recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses".

Verifica-se, portanto, que a legislação supra é similar ao Direito Processual, entendendo-se que a parte necessita, sob pena de decadência, manifestar seu interesse recursal, após a declaração do vencedor, quando será oportunizado o prazo para apresentação das razões por escrito. Nesse passo, a pregoeira informou que o prazo para apresentação das razões do recurso será até o horário de 23:59 do dia 07/02/2022. Portanto, inteira e claramente demonstrada está a tempestividade do Recurso.

#### DOS FATOS

A empresa CONSTRUTORA ELOS LTDA é legítima participante do Pregão Eletrônico nº 02/2022 promovido pelo TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, cujo objeto é a contratação de serviços de Inspeção e Retirada de Cerâmica na Fachada do Ed. Dom Helder Câmara em que a empresa ENGECON SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA., CNPJ nº 36.712.670/0001-88 foi declarada habilitada e vencedora na data 03/02/2022. Com isso a empresa CONSTRUTORA ELOS LTDA vem reforçar que DISCORDA da decisão da Sra. Pregoeira e da comissão de licitações ao certame supracitado, conforme argumentações a seguir.

#### DA RAZÕES DESTES RECURSO

Após ser conferida toda a documentação da empresa ENGECON que foi declarada habilitada e vencedora do certame, percebeu-se que esta empresa não atende algumas das exigências constantes no edital do PE nº 02/2022 elaborado por esta administração.

#### i. CERTIDÃO DO CREA DESATUALIZADA

A empresa ENGECON apresentou a certidão de registro e quitação de pessoa jurídica do CREA-RN nº 1390753/2022 emitida no dia 13/01/2022 em que consta, entre outros dados, informações de seus representantes técnicos, capital social, sócios e objeto social. Nesta certidão apresentada o capital social da empresa está registrado em R\$100.000,00 (cem mil reais), e os sócios informados são JOÃO IVANILDO TARGINO SOUTO e BRENDA ALBUQUERQUE ADRIANO DA SILVA, além do administrador não sócio JEFFERSON GERALDO ALBUQUERQUE ADRIANO SILVA. Entretanto, os 2º e 3º aditivos e consolidação do contrato social datados dos dias 25/08/2021 e 27/09/2021, respectivamente, em que alteram o capital social, e os sócios, não foram atualizados e incluídos junto ao CREA.

O fato é que a referida empresa em seu 2º Aditivo e Consolidação do Contrato Social alterou a composição dos sócios com a saída de JOÃO IVANILDO TARGINO SOUTO para a entrada de JACINTA LUCIA RODRIGUES REBOUÇAS com o aumento de capital social para R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais). No 3º Aditivo e nova Consolidação do Contrato Social houve novamente alteração do quadro societário da empresa com a saída de JACINTA LUCIA RODRIGUES REBOUÇAS para entrada de JEFFERSON GERALDO ALBUQUERQUE ADRIANO SILVA.

A empresa ENGECON teve aproximadamente 4 (quatro) meses para informar essas alterações tanto de capital social, quanto composição acionária ao CREA-RN com tempo suficiente para fazer, mas não o fez e sequer apresentou documentação com protocolo da solicitação de inclusão do último aditivo e contrato social consolidado ao órgão regulador, como define o Art. 10º na Resolução Normativa nº 1.121/2013 do CONFEA:

Art. 10. O registro de pessoa jurídica deverá ser atualizado no Crea quando ocorrer:

- I - Qualquer alteração em seu instrumento constitutivo;
- II - Mudança nos dados cadastrais da pessoa jurídica;
- III - Alteração de responsável técnico; ou
- IV - Alteração no quadro técnico da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A atualização do registro deve ser requerida por representante legal da pessoa jurídica.

Logo, apesar da certidão de quitação, a empresa ENGECON está irregular junto ao Conselho Regional de Engenharia. Ora, basta observar que na própria certidão de quitação do CREA apresentada pela empresa, consta uma observação no item de "INFORMAÇÕES / NOTAS" que informa "esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos". Dessa forma, devido ao não registro dos aditivos 2º e 3º que consolidam o contrato social no CREA, esta certidão torna-se inválida, resultando no descumprimento do item 9.12.1 do edital que exige certidão de registro e quitação em plena validade.

Esta administração não percebeu tal divergência de informações entre a certidão da JUCERN e do CREA-RN, como também não realizou diligência solicitando sua atualização, desta forma a certidão desatualizada deveria não ser considerada válida para atender ao edital, devendo ser revista a decisão da habilitação da Recorrida, como pode ser visto na jurisprudência em decisão similar ao assunto, o Tribunal de Justiça do Paraná TJ-PR manifestou-se:

**DECISÃO:** ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em extinguir o mandado de segurança nesse ponto (habilitação da empresa concorrente R.N.G. Comércio e Serviços Ltda.), por falta de interesse processual ante a inadequação da via eleita (art. 485, VI, do NCPC), restando prejudicada a análise do presente agravo de instrumento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DECISÃO DE INABILITAÇÃO DO AGRAVANTE E HABILITAÇÃO DE EMPRESA CONCORRENTE.FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA. MANDAMUS QUE NÃO SE PRESTA A IMPUGNAR A HABILITAÇÃO DE CONCORRENTE.INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE. AUSENTE INTERESSE DE AGIR DO IMPETRANTE.EXTINÇÃO, NA ORIGEM, DO MANDAMUS NESSE PONTO. POSSIBILIDADE. EFEITO TRANSLATIVO DOS RECURSOS. ANÁLISE DO AGRAVO PREJUDICADO. (TJPR - 5ª C. Cível - AI - 1542244-3 - Guarapuava - Rel.: Luiz Mateus de Lima - Unânime - - J. 13.09.2016)

(TJ-PR - AI: 15422443 PR 1542244-3 (Acórdão), Relator: Luiz Mateus de Lima, Data de Julgamento: 13/09/2016, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1894 30/09/2016)

Ainda a respeito da decisão citada, através do seu relator, segue trecho da decisão:

"(...) a impetrante foi desabilitada do certame por descumprir, em tese, o item 4.2.2 do Edital de Abertura do certame licitatório, uma vez que apresentou certidão do CREA pessoa jurídica desatualizada, ou seja, com dados diferentes daqueles constantes da certidão simplificada emitida pela Junta Comercial, conforme ata juntada no evento 1.9 e decisão proferida o recurso administrativo encartada no evento 1.11. A certidão de registro de pessoa jurídica e negativa de débitos rejeitada pelas autoridades apontadas como coatoras está juntada no evento 1.14, p. 27/29. Possui o documento a numeração 25929/2016 e validade até 31 de março de 2016. É o fato incontroverso nos autos que houve a alteração do contrato social da parte impetrante, no que concerne ao capital social, de maneira que os elementos contidos na certidão de registro de pessoa jurídica e negativa de débitos estão desatualizados e, assim, sem validade o documento a apresentado perante a Comissão de Licitação e, em princípio, está adequada a inabilitação da parte impetrante. Não se trata, como quer fazer a impetrante, de fundamento novo criado pelas autoridades coatoras, mas apenas de recusa certidão de débitos estão desatualizadas e, assim, sem validade o documento apresentado perante a Comissão de Licitação e, em princípio, está adequada a inabilitação da parte impetrante (...)"

Tal decisão reforça, portanto, a argumentação contra a habilitação da empresa ENGECON SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA,, principalmente por se tratar de consolidação de contrato social não registrados, alterações societárias importantes e aumento de capital social que implica em mudança de faixa de registro junto ao CREA.

#### CONSIDERAÇÕES FINAIS

Antes de adentrarmos nos pedidos deste recurso, importante tecermos algumas considerações acerca dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. A Administração Pública, ao confeccionar os atos que lhes são pertinentes, pautada sua conduta em princípios expressos na Constituição Federal e na Legislação infraconstitucional, sendo estes princípios diretrizes fundamentais para que o Poder Público realize seu principal objetivo, qual seja, o fim público. Especificamente quanto aos procedimentos licitatórios, os mesmos são regidos, de forma geral, pela Lei Federal nº 8.666/93. Conhecida como a Lei Geral de Licitações, referida lei traz os princípios e regras gerais de licitações e contratos, a serem observadas em todas as modalidades de procedimento licitatório.

Há que se iniciar a análise do caso concreto pela Lei 8.666/93 que, e o que estabelece seu artigo 3º, assim dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do

Documento juntado por cristinahvt - CRISTINA HELENA VERAS TEIXEIRA

desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Por estes princípios, temos a garantia de que a administração não sobreporá sua vontade pessoal em detrimento do interesse público, impondo que a mesma molde sua conduta aos ditames legais e editalícios. Desta forma, surge para a Administração, pelo princípio da legalidade, a obrigatoriedade da fiel observância do procedimento estabelecido pela Lei de Licitações, pelo princípio da isonomia, a imputação de tratamento isonômico e igualdade de oportunidade na disputa a quaisquer interessados, bem como, pelo princípio da probidade administrativa, uma atuação honesta com todos os licitantes.

No momento em que há a elaboração e publicação do edital, a Administração deverá seguir estritamente o que nele está expresso, a fim de que não haja discricionariedade por parte deste, bem como violação das normas e preceitos legais acima expostos, haja vista que o Poder Público deve cumprir as normas por ele produzidas, sendo este o fundamento do Estado Democrático de Direito.

Analisando o tema, o Superior Tribunal de Justiça manifestou-se no seguinte sentido, in verbis:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REGRA PREVISTA NO EDITAL LICITATÓRIO. ART. 41, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93. VIOLAÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA DO EDITAL.

I - Cuida-se, originariamente, de Mandado de Segurança impetrado por SOL COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, contra ato do Senhor Presidente da Comissão Especial de Licitação da Secretaria de Serviços de Radiodifusão do Ministério das Comunicações, que a excluiu da fase de habilitação por ter entregue a documentação exigida para essa finalidade com 10 (dez) minutos de atraso.

II - O art. 41 da Lei nº 8.666/93 determina que: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

III - Supondo que na Lei não existam palavras inúteis, ou destituídas de significação deontológica, verifica-se que o legislador impôs, com apoio no Princípio da Legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do Administrador Público, posto que este atua como gestor da área pública. Outra não seria a necessidade do vocábulo "estritamente" no aludido preceito infraconstitucional.

IV - "Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital."(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág. 385)

V - Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se "estritamente" a ele.

VI - Recurso Especial provido. (STJ. Primeira Turma. Resp nº 421.946/DF. Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO. DJ 06/03/2006 p. 163).

#### DO PEDIDO

Exposto isto, embasado na lei e exigências dos órgãos nesta peça citados, a empresa CONSTRUTORA ELOS LTDA, pelo presente instrumento de RAZÕES DO RECURSO, REQUER a seguir:

- a) Que seja revista a decisão por habilitar a empresa ENGECOM SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA. conforme argumentações expostas e que esta empresa seja declarada inabilitada para o certame por não apresentar qualificação técnica suficiente, conforme exigido pelo edital.
- b) Que sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, concedendo efeito suspensivo à habilitação aqui impugnada até o julgamento final na via administrativa.
- c) Que sendo acatadas as presentes argumentações, seja convocada a proposta ou lance subsequente na ordem de classificação conforme previsto no item 8.9 do edital.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Fortaleza, 07 de fevereiro de 2022.

Gustavo de Albuquerque Campos  
CONSTRUTORA ELOS LTDA.  
Sócio Administrador

Fechar

## Pregão Eletrônico

### ■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### CONTRA RAZÃO :

À

Comissão de Licitação do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, Att. Ilustríssima Senhora Pregoeira, Pregão Eletrônico nº 02/2022 - TRT7

ENGECON SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA inscrita no CNPJ 36.712.670/0001-88, com sede em a Rua da Esperança, 570 - Parque de Exposições, Parnamirim/RN, por seu representante legal, vêm, respeitosamente a presença de V. Senhoria, apresentar, tempestivamente, suas CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela Empresa CONSTRUTORA ELOS LTDA, com base nas razões a seguir expostas;

#### I - DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE CONTRARRAZÕES

Conforme o subitem do edital 10.2.3 do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe; no artigo 43, inciso V, artigo 45, e artigo 49, inciso I, alínea "b", todos da Lei nº 8.966/93; nos incisos X, XI, XV, XVI do artigo 4º da Lei nº 10.520/02.

"Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as suas exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento." (Hely Lopes Meirelles - Licitação e Contrato Administrativo - pág. 26/27, 12a. Edição, 1999)

Sendo assim, e tendo em vista o prazo estabelecido de 03 (três dias úteis), para Contrarrazão, temos que o último dia em 10/02/2022 até as 23:59 hs (quinta-feira). Dessa forma sendo claramente tempestiva as presentes contrarrazões.

#### II - DOS FATOS

Trata-se de Pregão Eletrônico cujo objeto "A ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSPEÇÃO E RETIRADA DE CERÂMICA NA FACHADA DO ED. DOM HELDER CÂMERA, no TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO em FORTALEZA/CE."

A Recorrente Irresignada com a aceitação da habilitação da Recorrida e declarada como vencedora com a melhor proposta, insurge com alegações, de forma frágil e infundadas, quanto ao suposto descumprimento de itens do edital, no entanto tais alegações não merecem prosperar.

Em respeito à ampla defesa e ao contraditório, respeitam-se as tentativas e argumentos da empresa por ora recorrente em apresentar suas considerações a respeito da decisão desta Comissão de Licitação, digo, tendo Habilitado após minuciosa análise da documentação anexa pela Recorrida de acordo as exigências edilícias, mas conforme será exposto a seguir, a insistência em reconhecer supostas irregularidades existentes na condução do julgamento do certame e a insistência em declarar que a Certidão do CREA/documentação apresentada pela Recorrida não preenche o exigido pelo Edital devem ser tão logo rechaçadas.

#### III- DAS INFUNDADAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em uma tentativa frustrada, em desclassificar/inabilitar a Recorrida, em resumo a Recorrente alega o seguinte:

##### i. CERTIDÃO DO CREA DESATUALIZADA

ii. A empresa ENGECON apresentou a certidão de registro e quitação de pessoa jurídica do CREA-RN nº 1390753/2022 emitida no dia 13/01/2022 em que consta, entre outros dados, informações de seus representantes técnicos, capital social, sócios e objeto social. Nesta certidão apresentada o capital social da empresa está registrado em R\$100.000,00 (cem mil reais), e os sócios informados são JOÃO IVANILDO TARGINO SOUTO e BRENDA ALBUQUERQUE ADRIANO DA SILVA, além do administrador não sócio JEFFERSON GERALDO ALBUQUERQUE ADRIANO SILVA. Entretanto, os 2º e 3º aditivos e consolidação do contrato social datados dos dias 25/08/2021 e 27/09/2021, respectivamente, em que alteram o capital social, e os sócios, não foram atualizados e incluídos junto ao CREA.

O fato é que a referida empresa em seu 2º Aditivo e Consolidação do Contrato Social alterou a composição dos sócios com a saída de JOÃO IVANILDO TARGINO SOUTO para a entrada de JACINTA LUCIA RODRIGUES REBOUÇAS com o aumento de capital social para R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais). No 3º Aditivo e nova Consolidação do Contrato Social houve novamente alteração do quadro societário da empresa com a saída de JACINTA LUCIA RODRIGUES REBOUÇAS para entrada de JEFFERSON GERALDO ALBUQUERQUE ADRIANO SILVA.

A empresa ENGECON teve aproximadamente 4 (quatro) meses para informar essas alterações tanto de capital social, quanto composição acionária ao CREA- RN com tempo suficiente para fazer, mas não o fez e sequer apresentou documentação com protocolo da solicitação de inclusão do último aditivo e contrato social consolidado ao órgão regulador, como define o Art. 10º na Resolução Normativa nº 1.121/2013 do CONFEA:

Art. 10. O registro de pessoa jurídica deverá ser atualizado no Crea quando ocorrer:

I - Qualquer alteração em seu instrumento constitutivo; II - Mudança nos dados cadastrais da pessoa jurídica; III - Alteração de responsável técnico; ou IV - Alteração no quadro técnico da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A atualização do registro deve ser requerida por representante legal da pessoa jurídica.

Logo, apesar da certidão de quitação, a empresa ENGECON está irregular junto ao Conselho Regional de Engenharia. Ora, basta observar que na própria certidão de quitação do CREA apresentada pela empresa, consta uma observação no item de "INFORMAÇÕES / NOTAS" que informa "esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos". Dessa forma, devido ao não registro dos aditivos 2º e 3º que consolidam o contrato social no CREA, esta certidão torna-se inválida, resultando no descumprimento do item 9.12.1 do edital que exige certidão de registro e quitação em plena validade.

Esta administração não percebeu tal divergência de informações entre a certidão da JUCERN e do CREA-RN, como também não realizou diligência solicitando sua atualização, desta forma a certidão desatualizada deveria não ser considerada válida para atender ao edital, devendo ser revista a.....

Destacamos que as razões recursais transcritas acima são infundadas, sendo perceptível o desespero da recorrente, em obter através dos argumentos em seu recurso o que não conquistou na sessão de lances, não apresentando preço que lhe colocasse em melhor posição no certame, neste caso, sob a documentação prevista no edital bem como a apresentada pela empresa vencedora, tentando distorcer os fatos.

Segundo o entendimento exarado pela Recorrente, a certidão emitida pelo CREA/RN encontrava-se desatualizada, uma vez que o que a Composição Societária e o Capital Social estavam em desacordo com os Aditivos registrado na Junta Comercial/RN.

No entanto, nobre Comissão, é importante ressaltar que o intuito da CRQ emitida pelo CREA/RN é COMPROVAR AS ATRIBUIÇÕES TÉCNICAS DA EMPRESA BEM COMO A INEXISTÊNCIA DE DÉBITO JUNTO AO CONSELHO, isso é o que de fato se pretende com a Norma Editalícia restou demonstrado, uma vez que a certidão foi emitida pela Instituição Certificadora com a data de validade vigente.

Ressaltamos, porém, que a empresa participa ininterruptamente de licitações públicas junto a diversas instituições sendo declarada habilitada e vencedora e neste lapso juntou a Certidão apesar de Válida sem a alteração cadastral.

Inabilitar a empresa ENGECON SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA em função da desatualização de dados cadastrais na Certidão de inscrição no CREA seria inconstitucional, ilegal e feriria o princípio da moralidade.

Além de inconstitucional em função de ferir a ordem econômica limitando a livre iniciativa, exigir que as alterações contratuais na certidão do CREA esteja atualizado, Ademais, valorizar a Certidão do CREA do ponto de vista de comprovação dos dados seria puro desvio de finalidade, fica claro que a empresa ENGECON SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, está registrada e quitada e ainda fere o livre exercício de qualquer profissão, direito fundamental inscrito no art. 5º, XIII da Constituição da República Federativa do Brasil, pois uma empresa ou profissional a ela vinculado não poderá exercer suas funções por mero EXCESSO DE FORMALISMO.

A formalidade a que se refere a Lei 8.666/93 não teria o intuito de afastar a participação de quem quer que seja. O fim buscado pela Lei, no que concerne ao aspecto formal teria sido muito bem lecionado por Marçal Justen Filho (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9ª Ed. São Paulo: Editora Dialética, 2002, p.73) quando afirma que "o formalismo do procedimento licitatório encontra conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa".

Ainda o próprio Tribunal de Contas da União - TCU, e os Tribunais de Justiça em suas decisões, têm mencionado o princípio do formalismo moderado.

A certidão do CREA com os dados atualizados não seria documento essencial, necessário e obrigatório previsto no ordenamento jurídico aplicável, além de não servir como baliza para caracterização ou não da habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira ou regularidade fiscal e trabalhista.

A respeito do tema importante transcrever o seguinte precedente do TCU

Princípio da vinculação ao instrumento convocatório x princípio do formalismo moderado. Representação formulada ao TCU apontou possíveis irregularidades na Concorrência Internacional nº 004/2009, promovida pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) com vistas à contratação de serviços de fornecimento de oito veículos leves sobre trilhos - VLTs, para a Superintendência de Trens Urbanos de Maceió. Após terem sido considerados habilitados os dois participantes do certame (um consórcio e uma empresa), o consórcio interpôs recurso, por entender que a empresa teria descumprido a exigência editalícia quanto ao registro ou inscrição na entidade profissional competente, ao apresentar "Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica", emitida pelo CREA/CE, inválida, "pois continha informações desatualizadas da licitante, no que concerne ao capital social". Após examinar as contrarrazões da empresa, a comissão de licitação da CBTU decidiu manter a sua habilitação, sob o

Documento juntado por cristinahvt - CRISTINA HELENA VERAS TEIXEIRA

fundamento de que a certidão do CREA "não tem o fito de comprovação de capital social ou do objeto da empresa licitante, o que é realizado mediante registrado na Junta Comercial". Para o representante (consórcio), o procedimento adotado teria violado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois a comissão de licitação habilitara proponente que "apresentou documento técnico em desacordo com as normas reguladoras da profissão, sendo, portanto, inválido, não tendo o condão de produzir qualquer efeito no mundo jurídico". (...) Ponderou o relator que embora tais modificações não tenham sido objeto de nova certidão, seria de rigor excessivo desconsiderar o efetivo registro da empresa no CREA/CE, entidade profissional competente, nos termos exigidos no edital e no art. 30, I da Lei nº 8666/93, até porque tais modificações "evidenciam incremento positivo na situação da empresa". Acompanhando a manifestação do relator, deliberou o Plenário no sentido de considerar a representação improcedente. (Acórdão nº 352/2010 Plenário, TC - 029.610/20091, rel. Min. Subs. Marcos Bemquerer Costa, 03.03.2010)

A Certidão emitida pelo CREA, quando exigida pela Administração, visa comprovar o cadastro da licitante perante órgão competente, ou seja, se a licitante encontra-se cadastrada junto ao órgão competente e se tem condições para prestar o objeto da licitação.

Caso a Comissão de Licitação não reconheça legitimidade à certidão expedida pelo CREA e apresentada pela empresa ENGECON SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA configuraria ato de extrema arbitrariedade e ausência de razoabilidade administrativa.

Sem se tornar repetitivo, devemos levar em conta que o verdadeiro objetivo da Certidão expedida pelo CREA é a identificação dos responsáveis técnicos da empresa licitante e a certificação de que a mesma encontra-se devidamente registrada na entidade profissional competente.

Vale ressaltar que conforme certidão apresentada pela Recorrida restou identificada os responsáveis técnicos e verificou-se que a licitante encontra-se devidamente registrada no CREA e com os pagamentos em dia.

Importa destacar também que a fase de habilitação serve para a Administração verificar a qualificação das proponentes, para que a Administração possa certificar de que contratará empresa idônea, com qualificação suficiente para executar o futuro contrato.

Para melhor elucidação da matéria, transcreve-se Hely Lopes Meirelles:

Habilitação ou qualificação do proponente é o reconhecimento dos requisitos legais para licitar, feito em regra, por comissão. (...) A Administração só pode contratar com quem tenha qualificação para licitar, ou seja, o interessado que, além da regularidade com o Fisco, demonstre possuir capacidade jurídica para o ajuste; condições técnicas para executar o objeto da licitação; idoneidade financeira para assumir e cumprir os encargos e responsabilidades do contrato. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 11ª ed. Malheiros: São Paulo: 1996, p. 114).

A ilegalidade configurar-se-ia no fato da Lei 8.666/93 não exigir tal requisito e, finalmente, o princípio da moralidade seria ferido, tendo em vista que a Administração Pública poderá deixar de contratar proposta mais VANTAJOSA em função da desatualização de dados cadastrais na certidão do CREA.

Portanto, repete-se valorizar a certidão do CREA quanto à comprovação de dados cadastrais é excesso de formalismo e desvio de finalidade, pois questões atinentes à essas alterações são perfeitamente supridas no contrato social (última alteração social), o qual é plenamente válido para fins de contratação.

Nesse sentido destaca-se ensinamento de Hely Lopes Meirelles: Procedimento formal, entretanto, não se confunde com 'formalismo', que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes. Hely Lopes Meirelles, em Direito Administrativo Brasileiro, p. 261.262, 27ª ed., São Paulo, Malheiros, 2002.

Insta destacar que a própria Constituição Federal limitou as exigências desnecessárias: Art. 37(...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No procedimento licitatório em questão, observa-se que a empresa ENGECON SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA comprovou INTEGRALMENTE todas as exigências previstas no edital e na lei, não devendo prosperar de qualquer maneira as argumentações da Comissão, desprovida de qualquer lógica, razão pela qual deve ser mantida a habilitação da recorrida.

Desta forma, em face do que foi exposto, requer

01- Que a Comissão Permanente de Licitação o INDEFERIMENTO do Recurso Administrativo interposto pela CONSTRUTORA ELOS LTDA por ser o mesmo desprovido de fundamento legal, devendo ser dado o devido prosseguimento da licitação, por ser de direito.

02 - Que sejam recebidas as presentes Contrarratões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, concedendo habilitação e declarando vencedora a Empresa ENGECON SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.

Nestes termos pede deferimento.

Parnamirim/RN, 10 de fevereiro de 2022

ENGECON - SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA  
JEFFERSON GERALDO ALBUQUERQUE ADRIANO SILVA  
SOCIO ADMINISTRADOR  
ENG. CIVIL - CREA 2116418224

[Voltar](#) [Fechar](#)



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
SETOR DE LICITAÇÕES**

**PROC. 3951/2021**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2022**

**OBJETO: Contratação de serviços de Inspeção e Retirada de Cerâmica na Fachada do Ed. Dom Helder Câmara, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **CONSTRUTORA ELOS LTDA**, contra a decisão proferida pela pregoeira signatária, que declarou vencedora a **ENGECON SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA**, primeira colocada dos três classificados no certame.

**1. DA INTENÇÃO DE RECURSO, RAZÕES E CONTRARRAZÕES:**

Conforme consignado na ata da sessão pública do pregão (doc. 96), o prazo limite para o recurso e para as contrarrazões ocorreram em **07/02/2022** e **10/02/2022**, respectivamente.

O recurso da **CONSTRUTORA ELOS LTDA** (doc. 98) foi registrado no sistema COMPRASNET, na forma e prazo estabelecidos no **item 10.2.3** do instrumento convocatório, precedido da **intenção de recorrer**, admitida pela pregoeira por tempestiva e motivada (doc. 97).

Contrarrazões igualmente registradas da empresa **ENGECON SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA**, com observância da forma e do prazo (doc. 99).

**2. DO MÉRITO:**

**2.1. SÍNTESE DAS RAZÕES DO RECURSO (DOC 98 DO PROAD):**

A recorrente sustenta, em seu pedido de reforma da decisão, que a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica do CREA-RN nº 1390753/2022 (doc. 84, página 4/5), apresentada pela empresa **ENGECON SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA**, está **desatualizada** por não contemplar as alterações dos **2º e 3º aditivos do Contrato Social**, em que alteram o capital social e a composição societária, respectivamente.

**2.2. SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES (DOC 99 DO PROAD):**

A empresa alega, **dentre outras coisas**, que: *“o intuito da **CRQ**, emitida pelo **CREA/RN** é comprovar as atribuições técnicas da empresa bem como a inexistência de débito junto ao conselho, isso é o que de fato se pretende com a Norma Editalícia restou demonstrado, uma vez que a certidão foi emitida pela Instituição Certificadora com a data de validade vigente”*.

E que *“a certidão do CREA com os dados atualizados não seria documento essencial, necessário e obrigatório previsto no ordenamento jurídico aplicável, além de não servir como baliza para caracterização ou não da habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira ou regularidade fiscal e trabalhista”*.

Alega ainda que “a Certidão emitida pelo CREA, quando exigida pela Administração, visa comprovar o cadastro da licitante perante órgão competente, ou seja, se a licitante se encontra cadastrada junto ao órgão competente e se tem condições para prestar o objeto da licitação”.

### **3. DA ANÁLISE:**

A recorrente alega que a empresa **ENGECON SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA** apresentou Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica do CREA-RN desatualizada por não contemplar alterações contratuais posteriores, decorrentes dos 2º e 3º aditivos do contrato social da licitante (doc. 100, páginas 16/28), que alteraram, respectivamente, o capital social e a composição societária do recorrido, motivo pelo qual ela não poderia ser considerada vencedora do certame ora em análise.

Em que pese a informação contida na Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica do nº 1390753/2022 emitida pelo **CREA-RN** para a **ENGECON SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA** sobre sua validade estar atrelada à atualização de dados cadastrais, o documento atende à sua finalidade, qual seja, **a comprovação do registro da empresa naquela entidade profissional**, nos termos do **item 9.12 do edital**, uma vez que sua validade se estende até o dia **31/03/2022**.

Vejamos o que diz o item 9.12 do Edital:

#### **9.12. Para comprovação da qualificação técnica, o licitante deverá apresentar:**

**9.12.1.** Registro ou inscrição da empresa licitante no **CREA** (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e/ou no **CAU** (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), conforme as áreas de atuação previstas no Termo de Referência, em plena validade.

Ou seja, a certidão apresentada se presta ao seu papel, que é única e exclusivamente de **provar que a empresa possui registro ou inscrição no órgão competente, no caso o CREA.**

A finalidade da exigência dessa habilitação consiste em se certificar de que a licitante se encontra devidamente inscrita e registrada na entidade competente para promover a fiscalização da atividade profissional envolvida na execução do futuro contrato.

É vasta e robusta a jurisprudência nesse sentido.

Apenas como exemplo cito a decisão de 14/12/2021, proferida nos autos do **AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0000.21.202331-1/001 – COMARCA DE MATOZINHOS:**

**“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO OU DE INCLUSÃO DA IMPETRANTE NAS DEMAIS ETAPAS DO CERTAME. REQUISITOS DO EDITAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DEVIDAMENTE COMPROVADA. SUPERVENIENTE MODIFICAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL. AUSÊNCIA DE INTERFERÊNCIA NA CAPACITAÇÃO TÉCNICA. FORMALISMO EXACERBADO. DEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR. RECURSO PROVIDO.**

. A licitação rege-se pelo princípio da vinculação ao edital; as disposições do ato convocatório obrigam a Administração Pública e os concorrentes.

. A modificação do capital social da pessoa jurídica indicado na certidão de registro expedida pelo Conselho Regional não desconstitui a qualificação técnica da empresa.

. A inabilitação da empresa tão somente em virtude da modificação do capital social, que não guarda direta interferência na qualificação técnica da licitante, consubstancia formalismo exacerbado e não observa os interesses da

*Administração Pública, no sentido de proporcionar a efetiva concorrência e obter a melhor proposta.*

*. Recurso provido.”*

Desta forma, a ausência de atualização relativamente às alterações do contrato social não tem relevância para o julgamento, pois, para isso, temos o **item 9.9 do Edital**, que trata exatamente da **Habilitação Jurídica**, momento em que a empresa deverá apresentar, como de fato apresentou, todos os documentos atualizados da sua composição jurídica, entre eles, os **2º e 3º aditivos contratuais consolidados**, devidamente registrado na Junta Comercial.

Ressalte-se, ainda, que também se comprova a qualificação técnica prevista no **item 9.12.2** do instrumento convocatório, através dos competentes atestados enviados.

Destaco, também, a manifestação da área técnica pela satisfatoriedade da documentação apresentada para fins de habilitação técnica.

Portanto, não se vislumbra, no julgamento proferido pela pregoeira signatária, qualquer ofensa aos princípios básicos da licitação.

Ao contrário, a pretendida desclassificação da proposta neste tocante, além de não atender ao princípio da razoabilidade, impede a administração de realizar a contratação mais vantajosa.

Isso porque a licitação não é um fim em si mesmo, é antes instrumento pelo qual a Administração busca obter a proposta mais vantajosa para a satisfação das suas necessidades.

Afirma Adilson Abreu Dallari:

**[...] existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva, deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; convém ao interesse público que haja o maior número possível de participantes. (DALLARI, 2006, p. 137.)**

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou da seguinte forma:

**Administrativo. Licitação. Edital. Exigência de Registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Defeito menor na certidão, insuscetível de comprometer a certeza de que a empresa está registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, não pode impedir-lhe a participação na concorrência. Recurso ordinário improvido. (STJ, RMS nº 6.198, Rel. Min. Ari Pargendler, j. em 13.12.1995.)**

Nesse caso, ainda que o documento apresente uma irregularidade formal – desatualização de um dado cadastral – isso não afeta a efetiva condição do licitante de registrado perante a entidade profissional. É dizer: o vício não parece ferir o conteúdo principal do ato (para os fins do atendimento da exigência de habilitação), o que torna viável sua aceitação (mediante análise conjunta à documentação apresentada) para o fim de demonstrar a regular inscrição do particular junto à entidade profissional competente.

#### **4. DAS REFERÊNCIAS E FONTES:**

- DALLARI, Adilson Abreu. *Aspectos jurídicos da licitação*. 7. ed. São Paulo: Saraiva; 2006.

• HABILITAÇÃO – Desatualização de certidão – Inscrição junto ao CREA – Inabilitação – Desnecessidade. *Revista Zênite ILC – Informativo de Licitações e Contratos*, Curitiba: Zênite, n. 310, p. 1240, dez. 2019, seção Perguntas e Respostas:

- **PERGUNTAS E RESPOSTAS – 1240/310/DEZ/2019: PERGUNTA 3 – HABILITAÇÃO: Certidão desatualizada apresentada para comprovação de registro junto ao CREA da pessoa jurídica (art. 30, inc. I, da Lei nº 8.666/1993) conduz, necessariamente, à inabilitação?**

• REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 5001232-15.2012.404.7009, TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 4ª REGIÃO, DE 22/01/2013.

• AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.0000.21.202331-1/001, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, DE 14/12/2021.

• AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0000.21.202331-1/001 – COMARCA DE MATOZINHOS.

## **5. DA CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, e considerando a observância plena do edital e dos princípios basilares da licitação, tem-se por desarrazoada a desclassificação da empresa **ENGECON SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA** perseguida no recurso, razão pela qual mantenho a decisão recorrida.

## **6. DO ENCAMINHAMENTO**

Por força do disposto no § 4º, do artigo 109, da Lei 8.666/93, de aplicação subsidiária, e considerando que não foi exercido o juízo de retratação por parte desta pregoeira, sugiro o encaminhamento do recurso interposto com estas informações, à Diretoria Geral para encaminhamento ao Exmº Sr. Presidente do Tribunal, ouvida a Assessoria Jurídica Administrativa, caso entenda necessário.

Fortaleza, 14 de fevereiro de 2022.

Cristina Veras  
Pregoeira TRT 7ª Região.

De acordo. Data Supra  
Clara de Assis Silveira  
Coordenadora da Seção de Licitações

De acordo. Data Supra.  
Célio Ricardo Lima Maia  
Diretor da DLC